



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 117 • Número 170 • São Paulo, sexta-feira, 7 de setembro de 2007

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 52.142, DE 6 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento da Agência de Fomento do Estado de São Paulo - AFESP, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização da Lei nº 10.853, de 16 de julho de 2001,

Decreta:

Artigo 1º - A Secretaria da Fazenda, em articulação com as de Economia e Planejamento e de Desenvolvimento, bem como com a Procuradoria Geral do Estado, adotará, nos termos do que dispõe este decreto e facultada a expedição de normas complementares, as providências necessárias à constituição da Agência de Fomento do Estado de São Paulo - AFESP, observadas:

I - as diretrizes constantes da Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil;

II - a fixação de sede e foro na Capital do Estado;

III - a vinculação tutelar à Secretaria da Fazenda.

Artigo 2º - A AFESP terá por objeto precípuo a promoção do desenvolvimento econômico no Estado de São Paulo, podendo, para tanto, conceber e implantar ações de fomento sob as diferentes modalidades a que alude a resolução referida no inciso I, do artigo 1º deste decreto, incluída a administração, na forma do seu estatuto social, dos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento do Estado.

Artigo 3º - A assunção pela AFESP da administração dos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 10.853, de 16 de julho de 2001, será precedida de levantamento, a ser concluído no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da edição deste decreto, da atual situação jurídica, administrativa e financeira dos referidos fundos, e da definição de modelo de relacionamento entre seus conselhos de orientação ou órgão deliberativo equivalente, a AFESP e o agente financeiro.

Parágrafo único - O levantamento previsto no "caput" deste artigo será realizado pelas Secretarias da Fazenda, de Economia e Planejamento e de Desenvolvimento e seus resultados aprovados por resolução conjunta dos titulares das três pastas, definindo-se quais fundos serão administrados pela AFESP.

Artigo 4º - Na constituição da AFESP, deverão ser obedecidas as seguintes diretrizes:

I - a AFESP operará mediante o regime de capital social autorizado, no valor R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), que poderá ser composto por ações ordinárias e preferenciais nominativas, sem valor nominal, na forma prevista no estatuto social, com possibilidade de elevação por deliberação da Assembleia Geral;

II - possibilidade de participação minoritária no capital social da AFESP, mediante prévia autorização do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, de outras entidades públicas e privadas, na forma da legislação vigente;

III - proibição expressa de realização pela AFESP de qualquer operação de crédito ou prestação de garantia ao Estado, a Municípios ou a quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública estadual ou municipal;

IV - proibição de recebimento de repasses do Tesouro do Estado para cobertura de despesas de pessoal ou de custeio;

V - previsão de remuneração adequada e obrigatória para todas as atividades de prestação de serviços da AFESP à Administração;

VI - Conselho da Administração, com a participação obrigatória de representantes das Secretarias da Fazenda, de Desenvolvimento, de Economia e Planejamento, de Agricultura e Abastecimento e do Emprego e Relações do Trabalho;

VII - Diretoria composta por 4 (quatro) diretores, sendo um Diretor Presidente e os demais designados conforme disposto no estatuto social, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução;

VIII - Conselho Fiscal de funcionamento permanente, na forma da legislação societária;

IX - dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, com possibilidade de retenção nos termos da legislação societária.

Parágrafo único - O projeto de estatuto social e a estrutura de cargos e salários da AFESP deverão ser submetidos à aprovação prévia do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC.

Artigo 5º - Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação, compete ao Conselho de Administração da AFESP, nos termos do Estatuto Social, em especial:

I - fixar os objetivos e aprovar as políticas da AFESP, de forma a compatibilizá-los com os programas regionais e setoriais e desenvolvimento do Estado;

II - aprovar os programas de desenvolvimento a serem executados pela AFESP, fixando critérios básicos, prioridades e condições das operações, com base em estudos aprovados pela Diretoria;

III - aprovar, mediante proposta da Diretoria, as diretrizes dos programas de concessão de crédito ou prestação de garantia fidejussória, bem como as normas de condições do relacionamento com o agente financeiro, e o teor dos convênios celebrados com as Secretarias de Estado a que se acham vinculados os Fundos Especiais de Financiamento e Investimento;

IV - fixar programa plurianual de investimentos e aprovar o orçamento anual, observado o disposto nos artigos 165, I e III, da Constituição da República;

V - estabelecer diretrizes para a celebração de contratos e convênios com entidades públicas e privadas;

VI - deliberar sobre as contas da AFESP, após regularmente auditadas;

VII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelo Estatuto Social.

Artigo 6º - Para a realização de suas atividades, a AFESP poderá:

I - solicitar informações e elaborar demonstrativos especiais e relatórios sobre as atividades dos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento, envolvendo a gestão de ativos, movimentação financeira, programação de desembolsos, além de outros dados;

II - acompanhar a execução das políticas creditícias e financeiras dos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento inclusive no que se refere a taxas, prazos, aplicações e outras condições de alocação de recursos, sugerindo a adoção de medidas e ajustes considerados necessários à boa administração.

Parágrafo único - As solicitações previstas no inciso I deste artigo também poderão ser formuladas diretamente pela Secretaria da Fazenda, aos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento, ou ao agente financeiro.

Artigo 7º - Constituem fontes de recursos da AFESP:

I - o seu capital subscrito e integralizado;

II - os valores provenientes dos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento do Estado, observado o disposto no artigo 3º deste decreto;

III - os repasses oriundos dos Orçamentos do Estado, da União e dos Municípios do Estado de São Paulo;

IV - os recursos próprios decorrentes da remuneração por serviços prestados e o retorno de todas as suas operações ativas;

V - repasses originários de organismos e institutos financeiros nacionais e internacionais de desenvolvimento;

VI - outras receitas.

Artigo 8º - O Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC expedirá a orientação necessária para que o Banco Nossa Caixa S.A., observadas as normas que regulamentam a atividade bancária:

I - aprove concessões de crédito com base nas diretrizes estabelecidas pela AFESP;

II - celebre e gerencie a execução dos contratos decorrentes das operações previstas no inciso anterior, mantendo cadastro atualizado das operações e dos beneficiários, e realizar a cobrança e recuperação dos créditos vencidos;

III - efetue a aplicação financeira dos recursos transitoriamente disponíveis nos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento;

IV - efetue a contabilidade individualizada dos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento em registros próprios, distintos de sua contabilidade geral, com discriminação das respectivas linhas de financiamento;

V - apresente anualmente o balanço de cada Fundo Especial de Financiamento e Investimento e o respectivo relatório de atividades;

VI - forneça à AFESP qualquer informação que lhe seja solicitada sobre as atividades dos Fundos sob sua administração.

Artigo 9º - A AFESP, para a execução de seus objetivos sociais, utilizará, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.853, de 16 de julho de 2001, a rede de agências do Banco Nossa Caixa S.A..

Artigo 10 - Caberá ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, expedir orientação geral às empresas controladas pelo Estado para possibilitar a aplicação de parcela de juros sobre capital próprio ou dividendos na capitalização da AFESP.

Artigo 11 - As Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento procederão à incorporação da AFESP no orçamento do Estado, conforme autorizado

no artigo 11 da Lei nº 10.853, de 16 de julho de 2001, e providenciarem a abertura de créditos especiais e suplementares para atender as despesas decorrentes da sua constituição e instalação.

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 2007

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de setembro de 2007.

DECRETO Nº 52.143, DE 6 DE SETEMBRO DE 2007

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante permissão de uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, do Município de Dracena, um imóvel público comercial, edificado sob o lote X, da quadra 299-B, Bairro São Francisco, naquele município, conforme descrições constantes do processo SMA-60.009/2006, e na Lei municipal nº 3.319, de 26 de outubro de 2005, constituído de duas áreas, assim descritas:

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante permissão de uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, do Município de Dracena, um imóvel público comercial, edificado sob o lote X, da quadra 299-B, Bairro São Francisco, naquele município, conforme descrições constantes do processo SMA-60.009/2006, e na Lei municipal nº 3.319, de 26 de outubro de 2005, constituído de duas áreas, assim descritas:

I - Área 1, com 315,50m² (trezentos e quinze metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), formato irregular, fazendo frente para a Rua Marechal Deodoro da Fonseca, por onde mede 16,50m; lado direito confronta com o Estádio Iório Spinardi, por onde mede 9,90m; daí deflete à esquerda por onde mede 10,90m; daí deflete à direita por onde mede 7,30m; lado esquerdo confronta com seu remanescente por onde mede 24,50m; nos fundos confronta com seu remanescente por onde mede 8,20m;

II - Área 2, com 1.118,37m² (um mil, cento e dezotozinhos metros quadrados e trinta e sete decímetros quadrados), formato irregular, fazendo frente para a Rua Marechal Deodoro da Fonseca, por onde mede 17,30m; lado direito confronta com seu remanescente, por onde mede 24,50m; daí deflete à direita por onde mede 8,20m; daí deflete à esquerda por onde mede 28,05m; lado esquerdo confronta com os lotes 1,2,3,4 e 5, por onde mede 52,50m; nos fundos confronta com o Estádio Iório Spinardi, por onde mede 24,30m.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à Secretaria do Meio Ambiente para instalação de escritórios do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e da Polícia Ambiental.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 2007

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de setembro de 2007.

DECRETO Nº 52.144, DE 6 DE SETEMBRO DE 2007

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Educacional e Assistencial Oficina das Meninas - Ceaoim, inscrito no CNPJ 05.076.313/0001-47, com sede no Município de Araraquara.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 2007

JOSÉ SERRA

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de setembro de 2007.

DECRETO Nº 52.145, DE 6 DE SETEMBRO DE 2007

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asam - Centro de Apoio ao Jovem, inscrito no CNPJ 65.501.025/0001-14, com sede na Capital.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 2007

JOSÉ SERRA

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de setembro de 2007.

Casa Civil

CASA MILITAR

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Despacho do Coordenador, de 6-9-2007

Transferência de recursos financeiros como segue abaixo:

Processo GG-530-2007 - Município de Descalvado - Termo de Convênio CMil-50/630-07 - Constitui objeto deste convênio a transferência de recursos financeiros destinados a construção de galeria de águas pluviais sobre o Ribeirão Bonito, na Estrada Municipal Descalvado - Analândia, conforme plano de trabalho constante do Processo. O valor do presente convênio é de R\$ 140.000,00, sendo R\$98.778,00, que onerarão o elemento econômico 444051 do orçamento da Casa Militar, e R\$ 41.222,00, relativos a contrapartida Municipal. O presente convênio vigorará até 4-3-2008, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada e lavratura de termo de aditamento.

CONSELHO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Deliberações da 297ª Reunião Ordinária, de 5-9-07

1. Secretaria de Agricultura e Abastecimento

687-07 - Processo 443-07 - Autorizando a contratação do serviço de bloqueio de chamadas para celular nos terminais telefônicos, pertencentes ao Escritório de Desenvolvimento Rural de Guaratinguetá, como segue: a) (12) 3111-1320, Casa de Agricultura, na Praça São Paulo, 101 - Centro - Cunha; b) (12) 3106-1105, Casa de Agricultura, na Av. Governador Carvalho Pinto, s/nº - Silveiras; c) (12) 3144-2076, Casa de Agricultura, na Rua Capitão Neco, 820 - Cruzeiro e d) (12) 3647-1113, Casa de Agricultura, na Rua Padre Valério Cardoso, 80 - Lagoinha/SP.

2. Casa Civil

688-07 - Processo 469-07 - Aprovando a contratação do serviço de banda larga, com tecnologia ADSL, para o terminal telefônico 3221-4015, instalado no Projeto Centro de Iniciação ao Trabalho, implantado na Casa de Solidariedade I do Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultura do Estado de São Paulo - Fussesp, na Rua Guaianazes, 1112 - São Paulo/SP. Aprovando também o desligamento definitivo do terminal telefônico 3331-3124, instalado na Casa de Solidariedade I, no mesmo logradouro - São Paulo/SP.

689-07 - Processo 470-07 - Aprovando a contratação do serviço de banda larga, com tecnologia ADSL, para o terminal telefônico 3242-0666, instalado no Projeto Centro de Iniciação ao Trabalho, implantado na Casa de Solidariedade II do Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultura do Estado de São Paulo - Fussesp, na Rua Frederico Alvarenga, 125 - Parque D. Pedro II - São Paulo/SP. Aprovando também o desligamento definitivo do terminal telefônico 3106-9097, instalado na Casa de Solidariedade II, no mesmo logradouro - São Paulo/SP.

3. Secretaria de Economia e Planejamento

690-07 - Processo 449-07 - Autorizando a transferência de titularidade dos terminais telefônicos 3242-6175, 3213-6343, 3213-7712 e 3243-3916, pertencentes à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, CNPJ 46.393.500/0001-31, para a Agência Metro-